



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Dispõe sobre prazos e condições para realização das Vistorias, Inicial ou Anual, realizadas para emissão ou renovação do Certificado Nacional de Borda-Livre – CNBL e das Vistorias Inicial, Anual ou Intermediária, realizadas para emissão ou renovação do Certificado de Segurança da Navegação (CSN).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ao Armador, Comandante de Embarcação, proprietário, afretador ou responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança à salvaguarda da vida humana, à segurança da navegação e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, interessado na obtenção do Certificado emitido pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB) para atestar a regularidade, para uma embarcação, das Vistorias, Inicial ou Anual, realizadas para emissão ou renovação do Certificado Nacional de Borda-Livre – CNBL e das Vistorias Inicial, Anual ou Intermediária, realizadas para emissão ou renovação do Certificado de Segurança da Navegação (CSN), conforme o caso, é assegurado o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento de certificação, contados a partir do protocolo regular do respectivo requerimento.

**Parágrafo primeiro.** A Autoridade Marítima Brasileira (AMB) e seus agentes e representantes, responsáveis por elaborar normas no âmbito das suas atribuições, garantirão o cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo, por meio da regulamentação das Vistorias obrigatórias realizadas por:





I - Oficiais de marinha, contratados ou designados ao exercício da função de Vistoriador Naval do Grupo de Vistoria e Inspeção – (GVI) perante Distritos, Capitânias, Delegacias e Agências da estrutura da Diretoria de Portos e Costas (DPC), Organização Militar (OM) da Marinha do Brasil (MB), subordinada à Diretoria - Geral de Navegação (DGN), no âmbito das suas competências;

II – Engenheiro Naval, Inspetor Naval ou Vistoriador Naval, contratado ou designado pela Autoridade Marítima Brasileira;

III – Agente credenciado, conveniado ou acreditado a realizar vistorias e emitir os certificados ou atestados correspondentes mediante termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à realização das vistorias;

**Parágrafo segundo.** Os valores das custas, despesas, emolumentos ou taxas devidos à União para o exercício do poder de polícia na realização dos atos administrativos de inspeções navais e vistorias, por delegação, serão adotados como teto de referência quando prestados por peritos, sociedades classificadoras ou entidades especializadas

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, os conceitos e definições adotados são os estabelecidos nos incisos III, IV, V, VII, XIV e XXI do Art. 2º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

**Art. 3º** Cabe à autoridade marítima ou a que a represente em território nacional e no exterior, nos termos de suas atribuições e competências, promover a regulamentação, implementação e a execução, direta ou indireta, das atividades de Inspeção Naval e das ações de Vistoria de que tratam os incisos VII e XXI do Art. 2º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, garantindo aos interessados

**Art. 4º** As vistorias anuais, intermediárias e de renovação dos certificados estatutários preconizados nas Convenções e Códigos Internacionais da IMO e nas Normas da





Autoridade Marítima – NORMAM, conforme aplicável, para atestar a conformidade de embarcações ou de plataformas, regularmente requeridas com até 30 (trinta) dias antes do prazo de vencimento ou do prazo legalmente previsto para sua realização, têm sua validade prorrogada por prazo indeterminado, independente de novo requerimento, senão realizadas nos termos do inc. IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Parágrafo único.** Mesmo nos casos em que já tenham ocorrido prorrogações dos certificados, as embarcações ou plataformas deverão ser vistoriadas, de modo a garantir as condições satisfatórias de segurança que permitam a continuidade de sua operação durante o período concedido, realizando as vistorias, inspeções e perícias técnicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que dispõe sobre os prazos e condições para realização das Vistorias, Inicial ou Anual, realizadas para emissão ou renovação do Certificado Nacional de Borda-Livre – CNBL e das Vistorias Inicial, Anual ou Intermediária, realizadas para emissão ou renovação do Certificado de Segurança da Navegação (CSN).

Os serviços prestados em alguns Estados e regiões do país tem sido criticado por dois motivos, um pela demora diante da falta de prestadores oficiais ou habilitados para realização das vistorias ou perícias obrigatórias; outro em razão dos custos quando realizada por empresas classificadoras ou sociedades especializadas. Em ambos os casos, o país precisa apresentar solução para manter a regularidade e a segurança geral da Navegação em águas brasileiras. A presente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

proposição alcança essas soluções e tem potencial de desburocratizar elementos que atrasam o desenvolvimento econômico e a exploração das atividades por empresas navegadoras, armadores e que tais.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, ajuda a restabelecer a isonomia trazendo justiça fiscal para esse relevante setor da economia, celebra o sistema de desburocratização sem desprestigiar a segurança, acompanha a dinâmica social e das novas tecnologias e favorece o desenvolvimento econômico do país, por isso conto com o apoio dos Nobres Pares pela aprovação.

Sala das Sessões,            de            de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM**  
**PSD/RS**

